



PREFEITURA MUNICIPAL DE

MILHÃ

A FORÇA DO POVO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº015/2023, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÃO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Prefeitura de Milhã/CE em constante comprometimento com os princípios constitucionais da Administração Pública previsto no Art. 37, *caput*, CF/1988, vem, por meio do presente, dispor sobre o ressarcimento de multas de trânsito dos motoristas municipais.

Como já relatado, a matéria objetiva o estabelecimento de normas e procedimentos relativos à responsabilidade dos condutores que dirigem a frota de veículos oficiais deste Município, objetivando uma gestão eficaz no controle e no cumprimento dos dispositivos das Leis Federais nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Cumpra-se a princípio verificar o tratamento dado pelo CTB acerca da responsabilidade pela infração de trânsito, diz o art. 257:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06

6



§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

(...)

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran.

Observa-se que CTB estabelece, portanto, como regra geral, que a responsabilidade por infrações relacionadas com as condições do veículo recaia sobre o proprietário do mesmo, ao passo que a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo recaia sobre o condutor. Casos há, ainda, que tal responsabilidade será solidária, como previsto no parágrafo 1º do art. 257.

As penalidades que podem ser impostas ao infrator definido no artigo 257 estão arroladas no art. 256, sendo as seguintes: "I - advertência por escrito; II - multa; III - suspensão do direito de dirigir; IV - apreensão do veículo; V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir; VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem".

Todavia, a penalidade de multa será sempre exigível do proprietário do veículo, como deixa claro o artigo 282, parágrafo 3º, in verbis:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.



Portanto, em sendo a penalidade imposta à infração a multa, o proprietário sempre será responsável pelo seu pagamento perante a entidade de trânsito, embora possa ser a infração de responsabilidade do condutor do veículo, como previsto no par. 3º do art. 257.

Neste caso, tem o proprietário direito de regresso contra o condutor, sendo o instrumento cabível para reaver os prejuízos decorrente dos atos do condutor faltoso.

Nesse ponto, é imperioso mencionar que a ação de regresso em face do servidor público encontra respaldo no Art. 37, § 6º, CF/1988, in verbis:

Art. 37.

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Outrossim, vale ressaltar que é responsabilidade do servidor público e do administrador público, proteger o patrimônio público contra o uso indevido da máquina administrativa, atendendo a legislação no escopo de evitar infrações de trânsito.

É sabido que o gestor não pode ignorar o rol de condutores que dirigem a frota de veículos sob sua guarda, nem deixar de adotar as medidas administrativas necessárias para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.

Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Luiz Alan P. Macêdo

LUIZ ALAN PINHEIRO MACÊDO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE

MILHÃ

A FORÇA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 015, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÃO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILHÃ, Estado do Ceará, Sr. **LUIZ ALAN PINHEIRO MACÊDO**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Milhã autorizada a pagar diretamente aos Órgãos atuadores as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

Art. 2º - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura junto ao Órgão competente nos prazos regulamentares, sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

§ 1º - Ao receber a notificação pelo Departamento de Trânsito, deverá o Secretário, cujo servidor a ele subordinado, imediatamente dar ciência por escrito ao servidor infrator, com cópia do auto de infração.

§ 2º - No prazo de quinze dias úteis encaminhar cópia do auto de infração ao setor de recursos humanos, informando nome do servidor que estava conduzindo o veículo naquela oportunidade, sob pena de o valor da multa de trânsito ser descontado de seus subsídios em única parcela.

Art. 3º - Fica a critério do condutor infrator a apresentação de Defesa Prévia e respectivos recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, do ressarcimento do valor da multa ao erário, com as devidas correções caso houver, se comprovado dolo ou culpa.

§ 1º - Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha de pagamento do servidor responsável pela infração contida no auto de infração e imposição de multa, observados os limites constitucionais para o desconto, dando-lhe ciência da autuação da infração por ele praticada, sendo facultado ao servidor o parcelamento da multa.

§ 2º - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º - Ficam isentos dos pagamentos de multas:

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MILHÃ
A FORÇA DO POVO



I - Os motoristas de ambulâncias que em excesso de velocidade quando estiverem transportando pacientes em estado de emergência;

II - Os motoristas de ambulância que estacionar em local permitido quando for preciso locomover o paciente em estado de emergência.

Art. 5º - Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículos oficiais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.**

PAÇO DA PREFEITURA DE MILHÃ – CE, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

Luiz Alan P. Macêdo

LUIZ ALAN PINHEIRO MACÊDO
Prefeito Municipal